



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2684/2024

São Luís, 11 de dezembro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Gabinete dos Relatores .....	2
Decisão monocrática .....	2
Edital de Citação .....	7
Despacho .....	8
Secretaria de Gestão .....	8
Portaria .....	8
Extrato de Nota de Empenho .....	9

**Gabinete dos Relatores****Decisão monocrática**

Processo nº 4019/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA

Representado: Município de São Bento/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de Representação formulada pela Empresa HIFREL ENGENHARIA LTDA, em face do Município de São Bento/MA, em razão de possíveis irregularidades na cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Relata a empresa representante que possui contrato com a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) para realizar obras de engenharia no Município de Buriticupu/MA (Contrato de Empreitada nº 051/2021), e que os impostos referentes a prestação de tais serviços (ISSQN) foram retidos e recolhidos pelo tomador do serviço, no caso, o próprio Estado do Maranhão por meio da SECID.

Informa, ainda, que o Código Tributário do Município de São Bento/MA permite a dedução de determinado percentual (40%) da base de cálculo a título de aquisição de materiais sem necessidade de comprovação.

No entanto, aduz que o Ente Municipal, orientado pelo assessoramento da empresa C3 CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, autuou a Representante em virtude da não comprovação da aquisição de materiais para desconto na base de cálculo, caracterizando, em sua ótica, desvio de finalidade para fins de obtenção de enriquecimento ilícito.

Diante desses fatos, requer que este Tribunal de Contas determine ao Município de São Bento/MA que anule o auto de infração lavrado contra a representante e, não sendo atendida a ordem, que seja o referido ato administrativo susinado por esta Corte. Pleiteia, também, que seja determinado ao Município de São Bento/MA que instaure procedimento administrativo em face da empresa C3 CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, por inaptidão técnica e indícios de que essa assessoria tem atuado para fins de enriquecimento ilícito.

A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 7771/2024, sugeriu conhecer da presente representação como denúncia e, no mérito, pelo acolhimento do pedido.

Cumprir registrar, que o Setor Instrutivo, após a confecção do Relatório, distribuiu os presentes autos ao

Gabinete do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, em razão do colega ser competente para análise das contas do Município de São Bento, no exercício financeiro de 2024, conforme previamente definido em sorteio de distribuição de relatorias realizado na Sessão do Pleno do dia 06 de dezembro de 2023.

Instado a se manifestar sobre os fatos representados, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7495/2024, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinou pela citação do responsável.

Após remessa os autos ao Conselheiro Osmário, foi exarado Despacho remetendo a presente peça acusatória a este Gabinete, no intuito de evitar decisões conflitantes, haja vista de que aqui tramita a Representação nº 4018/2024, que possui o mesmo objeto, nos termos do artigo 141-A, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto a competência para julgar a presente Representação, vislumbro que de fato tramita neste Gabinete o Processo nº 4018/2024 que possui em comum o pedido e a causa de pedir dos presentes autos, ou seja, são conexos. Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte de Contas (artigo 141-A, §1º, inciso I) é didático em determinar que caso a denúncia ou representação trate de irregularidade ocorrida no âmbito de mais de um jurisdicionado, como é o caso – Municípios de São Bento/MA (4019/2024) e Buriticupu/MA (4018/2024) –, o processo deverá ser distribuído ao Relator das contas anuais do Município com maior população, in casu, o Município de Buriticupu/MA, que é de minha Relatoria.

Desse modo, acato a declinação de competência suscitada pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e passo a decidir o presente caso.

Poisbem, a controvérsia dos autos reside no exame da legalidade do auto de infração lavrado pelo Município de São Bento/MA em face da empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA, relativo ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no tocante à dedução de 40% (quarenta por cento) em caso de aquisição de material para utilização da obra.

De início, verifico que a exordial não preenche os requisitos de admissibilidade da representação ou mesmo da denúncia previstos art. 265, art. 266 e art. 268, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

(...).

Art. 265. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

(...).

Art. 266. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

(...)

§ 2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 268-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 46; VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações a forma de apresentação prevista no § 1º do art. 265 e, no que couber, as demais disposições do art. 265 e as dos arts. 266, 267 e 268 deste Regimento.

(...)

Nesse passo, convém destacar que a empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA. não consta do rol taxativo de legitimados para representar perante o Tribunal de Contas, na medida que não possui nenhum contrato de prestação de serviço com o Município de São Bento/MA, ora Representado. Na verdade, a empresa HIDREL possui contrato com a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (Contrato de Empreitada nº

051/2021). Portanto, a empresa representante não detêm de qualquer prerrogativa por força de lei específica (inciso VII do art. 268-A) para instrumentalizar seu pedido, o que por si só já seria motivo para não conhecer da exordial.

Ladooutro, em que pese a Unidade Técnica, no RIT preliminar nº 7771/2024, tenha entendido pela aplicação do princípio da fungibilidade, sugerindo a conversão da representação em denúncia, assim não comungo. É que tal modalidade de fiscalização tem como legitimados qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, não tendo a norma incluído empresas privadas, conforme disciplina o artigo 265, caput, do Regimento Interno. Essa seletividade, longe de ser confundida com arbitrariedade, é respaldada por parâmetros constitucionais (§2º do art. 74), visto que além de oportunizar ao cidadão e a sociedade organizada um meio de fiscalizar entes públicos para o resguardo do interesse público, essa abordagem se torna imprescindível para assegurar também a proteção do erário.

Dito isso, em linhas gerais, a Denúncia, diferentemente da Representação, não pode servir para aqueles que se sentem prejudicados em face de uma decisão administrativa, do contrário, tal instituto poderia se transformar em verdadeiro “mandado de segurança administrativo” e permitir a tutela de interesse privado.

De fato, importante registrar, quando são analisados procedimentos ou atos administrativos nas denúncias, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal de Contas, seja pela manutenção, seja pela suspensão ou, ainda, pela reforma do ato ou processo, todavia, sempre buscando a proteção do erário e do interesse público.

Importa frisar que a apreciação e julgamento de direito subjetivo pelas Cortes de Contas implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário. O que geraria, também, afronta ao sistema constitucional de tripartição do poder. Caso, na situação fática concreta, tenha ocorrido afronta a um direito subjetivo, é de bom alvitre a apreciação pelo Poder Judiciário, conforme determinação constitucional descrita no art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, diante dessas evidências, entendo que a empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA, no presente caso, não possui legitimidade nem para Representar, visto que não detêm de qualquer prerrogativa por força de lei junto ao Município de São Bento/MA, nem para Denunciar perante este Tribunal de Contas, pela impropriedade deste instrumento como meio de tutela de interesse individual.

Outrossim, indo além, mesmo que, de forma precária, se conheça a possibilidade de empresas privadas possam utilizar do instrumento da denúncia, percebo que a matéria aqui tratada não é de competência deste Tribunal de Contas, na medida em que a causa de pedir e o pedido estão acortinados a uma possível nulidade de Auto de Infração, promovido pelo Município de São Bento/MA, em razão do recolhimento a menor do ISSQN por parte da empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA.

Comefeito, a nulidade dos autos de infração em que se constatou uma eventual apropriação indevida de tributos pelo Ente Federativo e que se almeja uma inexigibilidade do crédito tributário, deve ser proposta pelo contribuinte, em primeiro momento, na instância administrativa, onde a atividade de lançamento tributário é vinculada e obrigatória, em sendo negado o pedido, resta ao interessado propor uma ação anulatória perante Poder Judiciário, e não na esfera da competência deste Tribunal de Contas.

Por fim, apenas para enfrentar todos os quesitos lançados na peça inaugural, em relação ao pedido para que esta Corte de Contas determine ao Município de São Bento/MA que instaure procedimento administrativo em face da empresa C3 CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, em razão desta ser supostamente inapta, entendo que não merece prosperar, na medida que a intervenção deste Tribunal em relação aos atos e contratos administrativos deve limitar-se a analisar eventuais ilegalidades, que no presente caso não foram demonstradas, não se podendo interferir na discricionariedade da administração quanto à gestão de seus interesses ou no mérito de suas decisões administrativas (conveniência, oportunidade ou eficiência).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos da sistemática processual civil em vigor prevista no art. 485, I, do CPC c/c art. 144 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 266, §2º do Regimento Interno.

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Após, archive-se eletronicamente autos.

Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 02 de dezembro de 2024 às 11:55:23

## Relator

Processo nº: 4018/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA

Representado: Município de Buriticupu/MA

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

## DECISÃO

Trata-se de Representação formulada pela empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA em face do Município de Buriticupu/MA, em razão de possíveis irregularidades na cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Relata a empresa representante que possui contrato com a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) para realizar obras de engenharia no Município de Buriticupu/MA (Contrato de Empreitada nº 051/2021), e que os impostos referentes a prestação de tais serviços (ISSQN) foram retidos e recolhidos pelo tomador do serviço, no caso, o próprio Estado do Maranhão por meio da SECID.

Informa, ainda, que o Código Tributário do Município de Buriticupu/MA permite a dedução de determinado percentual (40%) da base de cálculo a título de aquisição de materiais sem necessidade de comprovação.

No entanto, aduz que o Ente Municipal, orientado pelo assessoramento da empresa C3 CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, autuou a Representante em virtude da não comprovação da aquisição de materiais para desconto na base de cálculo, caracterizando, em sua ótica, desvio de finalidade para fins de obtenção de enriquecimento ilícito.

Diante desses fatos, requer que este Tribunal de Contas determine ao Município de Buriticupu/MA que anule o auto de infração lavrado contra a representante e, não sendo atendida a ordem, que seja o referido ato administrativo susinado por esta Corte. Pleiteia, também, que seja determinado ao Município de Buriticupu/MA que instaure procedimento administrativo em face da empresa C3 CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, por inaptidão técnica e indícios de que essa assessoria tem atuado para fins de enriquecimento ilícito.

A Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução nº 7724/2024, sugeriu conhecer da presente representação como denúncia e, no mérito, pelo acolhimento do pedido.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos reside no exame da legalidade do auto de infração lavrado pelo Município de Buriticupu/MA em face da empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA., relativo ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no tocante à dedução de 40% (quarenta por cento) em caso de aquisição de material para utilização da obra.

De início, verifico que a exordial não preenche os requisitos de admissibilidade da representação ou mesmo da denúncia previstos art. 265, art. 266 e art. 268, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, senão vejamos:

(...).

Art. 265. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

(...).

Art. 266. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

(...)

§ 2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Art. 268-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - o Ministério Público Federal e Estadual;

II - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

III - os Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV - os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as Câmaras Municipais;

V - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do art. 46; VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações a forma de apresentação prevista no § 1º do art. 265 e, no que couber, as demais disposições do art. 265 e as dos arts. 266, 267 e 268 deste Regimento.

(...)

Nesse passo, convém destacar que a empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA não consta do rol taxativo de legitimados para representar perante o Tribunal de Contas, na medida que não possui nenhum contrato de prestação de serviço com o Município de Buriticupu/MA, ora Representado. Na verdade, a empresa HIDREL possui contrato com a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (Contrato de Empreitada nº 051/2021). Portanto, a empresa representante não detém de qualquer prerrogativa por força de lei específica (inciso VII do art. 268-A) para instrumentalizar seu pedido, o que por si só já seria motivo para não conhecer da exordial.

Ladooutro, em que pese a Unidade Técnica, no RIT preliminar nº 7724/2024, tenha entendido pela aplicação do princípio da fungibilidade, sugerindo a conversão da representação em denúncia, assim não comungo. É que tal modalidade de fiscalização tem como legitimados qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, não tendo a norma incluído empresas privadas, conforme disciplina o artigo 265, caput, do Regimento Interno. Essa seletividade, longe de ser confundida com arbitrariedade, é respaldada por parâmetros constitucionais (§2º do art. 74), visto que além de oportunizar ao cidadão e a sociedade organizada um meio de fiscalizar entes públicos para o resguardo do interesse público, essa abordagem se torna imprescindível para assegurar também a proteção do erário.

Dito isso, em linhas gerais, a Denúncia, diferentemente da Representação, não pode servir para aqueles que se sentem prejudicados em face de uma decisão administrativa, do contrário, tal instituto poderia se transformar em verdadeiro “mandado de segurança administrativo” e permitir a tutela de interesse privado.

De fato, importante registrar, quando são analisados procedimentos ou atos administrativos nas denúncias, a atuação da Corte de Contas poderá atingir a esfera jurídica de particulares, destinatários do ato ou integrantes do processo administrativo. Porém, tal fato se dará de forma reflexa, como consequência prática da determinação emitida pelo Tribunal de Contas, seja pela manutenção, seja pela suspensão ou, ainda, pela reforma do ato ou processo, todavia, sempre buscando a proteção do erário e do interesse público.

Importa frisar que a apreciação e julgamento de direito subjetivo pelas Cortes de Contas implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário. O que geraria, também, afronta ao sistema constitucional de tripartição do poder. Caso, na situação fática concreta, tenha ocorrido afronta a um direito subjetivo, é de bom alvitre a apreciação pelo Poder Judiciário, conforme determinação constitucional descrita no art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, diante dessas evidências, entendo que a empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA, no presente caso, não possui legitimidade nem para Representar, visto que não detém de qualquer prerrogativa por força de lei junto ao Município de Buriticupu/MA, nem para Denunciar perante este Tribunal de Contas, pela impropriedade deste instrumento como meio de tutela de interesse individual.

Outrossim, indo além, mesmo que, de forma precária, se conheça a possibilidade de empresas privadas possam utilizar do instrumento da denúncia, percebo que a matéria aqui tratada não é de competência deste Tribunal de Contas, na medida em que a causa de pedir e o pedido estão acortinados a uma possível nulidade de Auto de Infração, promovido pelo Município de Buriticupu/MA, em razão do recolhimento a menor do ISSQN por parte da empresa HIDREL ENGENHARIA LTDA.

Comefeito, a nulidade dos autos de infração em que se constatou uma eventual apropriação indevida de tributos pelo Ente Federativo e que se almeja uma inexigibilidade do crédito tributário, deve ser proposta pelo contribuinte, em primeiro momento, na instância administrativa, onde a atividade de lançamento tributário é vinculada e obrigatória, em sendo negado o pedido, resta ao interessado propor uma ação anulatória perante Poder Judiciário, e não na esfera da competência deste Tribunal de Contas.

Por fim, apenas para enfrentar todos os quesitos lançados na peça inaugural, em relação ao pedido para que esta Corte de Contas determine ao Município de Buriticupu/MA que instaure procedimento administrativo em face da empresa C3 CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA, em razão desta ser supostamente inapta, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que a intervenção deste Tribunal em relação aos atos e contratos administrativos deve limitar-se a analisar eventuais ilegalidades, que no presente caso não foram demonstrados, não se podendo interferir na discricionariedade da administração quanto à gestão de seus interesses ou no mérito de suas decisões administrativas (conveniência, oportunidade ou eficiência).

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos da sistemática processual civil em vigor prevista no art. 485, I, do CPC c/c art. 144 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 266, §2º do Regimento Interno.

Determino a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Após, archive-se eletronicamente autos.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 02 de dezembro de 2024 às 11:55:22  
Relator

## Edital de Citação

Processo nº 6101/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR, Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6101/2022, que trata da Representação face ao Prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2959/2022 – NUFIS1.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Processo nº 7559/2021-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: José Abrahan de Leopoldino da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, Secretário Municipal de Saúde do Município de Mata Roma/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7559/2021, que trata da Representação face ao Município de Mata Roma/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4312/2023 – NUFIS2/LIDER4.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

## Despacho

Processo nº 6981/2020 - TCE-MA

Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

### DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias do Processo nº 6981/2020 – Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2020, solicitado pelo Senhor Crescencio Costa Neto, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos - PREVPAÇO de Paço do Lumiar/MA.

Observa – se que o responsável deve comparecer na sede desde TCE com pen-drive ou indicar um e-mail, para recebimento das cópias no prazo de 10 dias a contar da publicação desde, no Diário Oficial Eletrônico – TCE/MA.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o prazo de 10 dias comparecendo ou não o responsável, determino o arquivamento dos autos.

São Luís/MA 11 de Dezembro de 2024

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA Nº 1157, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Concessão de licença paternidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei n.º 6.107/1994 c/c art. 3º da Lei nº 10.464/2016, ao servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 20

(vinte) dias de licença paternidade no período de 02/12/2024 a 21/12/2024, considerando o Processo SEI/TCE/MA nº 24.001890.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 1156, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024**

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a modalidade de teletrabalho aos servidores constantes no anexo desta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01/12 a 31/12/2024, em conformidade com os Processos SEI/TCE-MA nº 23.000820; 23.000826; 23.000828 e 23.001008.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

Anexo da Portaria de nº 1156/2024.

<b>LIDERANÇA 8 – NUFIS 3</b>		
<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Dias de Teletrabalho</b>
Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior	6643	Terças e quintas-feiras
Luiz Antonio da Silva Ribeiro	11007	Quintas e sextas-feiras
Rebeca Matões Brandão	10553	Quartas e sextas-feiras
Argemira Reis Bastos Silva	8037	Segundas e quartas-feiras

**PORTARIA Nº 1158, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre inclusão de dependente para fins de Dedução do Imposto de Renda e cota de salário família.

**O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,** no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, ao servidor João Carlos Pimentel Cantanhede, matrícula nº 9282, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de Imposto de Renda, em favor de sua filha Maria Luíza Chaves Cantanhede, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001890.

Art. 2º Conceder 1 (uma) cota de salário-família nos termos artigos 195 e 196, da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1084/2024; DATA DA EMISSÃO: 11/12/2024; PROCESSO Nº

---

24.001815/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa STYLLO AMBIENTACOES COMERCIO DE MOVEIS – CNPJ nº 12.801.630/0001-44. OBJETO: aquisição de Material Permanente (mesas de reunião) para este TCE/MA conforme ARP nº 022/2023 SUPEC-COLIC TCE/MA , Pregão Eletrônico 0018/2023-TCE/MA; VALOR: 33.000,00 (Trinta e Três Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.42 Mobiliário em geral; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís, 11 de dezembro de 2024. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.